DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Aviso de Contratação Direta 3
Extrato de Termo Aditivo 3
Revogação / Anulação 3
Aviso de Licitação 4
Decisão do Prefeito 5
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 14
Audiência Pública 14
Demonstrativo de Aplicação na Saúde 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.974 - DE 21 DE MAIO DE 2.026

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO E EXCLUSÃO DE FISCAIS DE CONTRATAÇÃO, NA FORMA ESTABELECIDA PELOS ARTS. 8º, §§ 2º E 3º, E 117, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01/04/2021, REGULAMENTADA PELOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 4.300, DE 01/02/2023, Nº 4.324, DE 03/03/2023 E Nº 4.429, DE 15/08/2023 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o ***art. 73, caput, inciso IX,*** da ***Lei Orgânica do Município***, de *05/04/1990*, e tendo em vista as disposições ***do art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,*** regulamentada pelos *Decretos municipais nº 4.300, de 01/02/2023, e nº 4.324, de 03/03/2023...*

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam designados como ***Fiscais de Contratação***, em caráter especial para cada órgão municipal, a fim de que atuem, direta e pessoalmente, com os respectivos contratos de compras de bens e de serviços comuns ou de obras e serviços de engenharia, os empregados públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal permanente da Administração Municipal, desde que atendam aos requisitos do ***Decreto nº 4.429, de 15/08/2023,*** a seguir identificados:

1. *Andrea Helena Rabalho – Posto de Atendimento ao Trabalhador – Secretaria Municipal de Emprego e Relações do Trabalho;*

2. *Bruna Aparecida Martines – Secretaria Municipal de Administração Geral;*

3. *Fabiana Pultrini Bressan Gomes – Setor de Nutrição - Secretaria Municipal de Saúde;*

4. *Samira Aparecida Pais de Oliveira Alves – Departamento de Gestão Tributária – Secretaria Municipal de Administração Geral;*

5. *Tomás Antonio Gomes Negrão – Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos;*

6. *Renato Faria Gonçalves – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*

7. *Ilton José de Sousa – Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – Secretaria Municipal de Administração Geral;*

8. *Sulamita de Souza – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*

9. *Wellington Oliveira Souza – Departamento de Gestão Pública – Secretaria Municipal de Administração Geral;*

10. *Sonia Rita de Cássia Jardim – Departamento Municipal de Cultura – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura;*

11. *Andre Lima de Jesus – Seção de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde;*

12. *Rodolpho Rodrigo Milani – Secretaria de Esportes e Lazer;*

13. *Bruna de Oliveira Silva - Seção de Exames Clínicos - Secretaria Municipal de Saúde;*

14. *Rogério Mazzi – Secretaria Municipal de Administração;*

15. *Paulo Henrique dos Santos Araujo – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;*

16. *Maria Cecilia da Silva Coretti - Seção de Almoxarifado - Secretaria Municipal de Saúde;*

17. *Silvia Helena de Souza - Seção de Almoxarifado - Secretaria Municipal de Saúde; e*

18. *Eliane Barroso de Oliveira Vianna – Setor de Garagem da Frota Pública.*

Art. 2º. Fica revogada, em todos os seus termos e efeitos, a designação de *Pedro Antonio Sgarbosa, lotado na Seção de Almoxarifado da Saúde*, para o exercício da função pública de Fiscal de Contratação, realizada por meio do *Decreto nº 4.778, de 28 de abril de 2025*.

Art. 3º - Ficam mantidas todas as demais disposições constantes no *Decreto nº 4.429, de 15/08/2023.*

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 21 de maio de 2.026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela *Lei municipal nº 3.119/2018,* com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do *art. 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990.*

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Depto. de Gestão Pública

.....

DECRETO Nº 4.975 – DE 22 DE MAIO DE 2.026

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOMEADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 4.838 – DE 22 DE AGOSTO DE 2.025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo e, tendo-se em vista o disposto no Artigo 3º, da Lei nº 1.416, de 10 de junho de 1.996...

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam alteradas as *alíneas "a" e "c", do Inciso II, do Artigo 1º, do Decreto nº 4.838, de 22 de agosto de 2025*, para substituição dos membros representantes dos prestadores de serviços na área de atendimento a criança e adolescente e portadores de deficiência, conforme segue:

" Artigo 1º -

...

II – Da Sociedade Civil

1 - Representantes dos Prestadores de Serviços da Área de Atendimento

a) Criança Adolescente:

Titular: Fabricia Regina Pires de Lima

Suplente: Rafael Antonio Ferreira

c) Portadores de Deficiência:

Titular: Franciele Monik Zanutto do Carmo

Suplente: Ana Carolina Gentil

..."

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Guariba, 22 de maio de 2.026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR

Prefeito do Município de Guariba

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela *Lei municipal nº 3.119/2018,* com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de licitação para a aquisição do medicamento judicial: UPADACITINIBE (RINVOQ) 30MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS LIBERAÇÃO PROLONGADA – 3 CAIXAS COM 30 COMPRIMIDOS, por um período de cerca de 3 meses, proferida nos autos dos processos nº 1002930-50,2024.8.26.0222, em favor da empresa DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA ME – CNPJ nº 20.227.692/0001-12,pelo valor unitário de R$6.440,00 totalizando R$19.320,00, com fundamento no *art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitação nº 14.133/2021.*

Guariba, 22 de maio de 2.026.

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 016/2024 – Referente ao Processo de Licitação nº 034/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 021/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA; Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de estudantes universitários com ônibus rodoviários, para uso na secretaria de administração. *Aditamento:* As partes, de comum acordo resolvem aditar ao Contrato Administrativo nº 016/2024, o valor do preço unitário da viagem, em manutenção ao reequilíbrio econômico-financeiro referente à variação do preço do combustível. O combustível representa 33% do custo operacional, considerando o aumento de 38,25%, alcançamos o percentual de *12,62%* no valor da viagem, reajustando o preço inicial da viagem (IDA E VOLTA) para a cidade de Jaboticabal de *R$ 1.395,99* para *R$ 1.572,16,* aumentando o valor de *R$ 176,17* por viagem. A atualização do valor unitário da viagem será realizada para um período estimado de 90 dias, alterando o valor total do Contrato de R$ R$ 1.675.188,00 para R$ 1.755.345,35, de acordo com a tabela abaixo e com fundamento no *item 6.1 do Contrato Administrativo.* Data de Assinatura: 20/05/2026.

Guariba, 22 de maio de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

Revogação / Anulação

Gabinete do Prefeito

TERMO DE ANULAÇÃO TOTAL

Referência: *Processo nº 58/2026.*

Pregão Eletrônico nº 29/2026.

TERMO DE ANULAÇÃO TOTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 58/2026, POR MOTIVO DE ILEGALIDADE INSANÁVEL, RESULTANTE DO FATO SUPERVENIENTE CARACTERIZADO PELA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE FALHAS INSANÁVEIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISO III E §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, IX e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990***, tendo em vista as disposições do ***inciso III e §§ 2º e 3º do art. 71, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Com fundamento no ***inciso III e §§ 2º e 3º do art. 71,*** da ***Lei federal nº 14.133/2021,*** conforme o que

consta do relatório dos responsáveis pela gestão da compra de um trator de esteiras, conforme especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência do Edital, esta autoridade superior decide anular totalmente o ***Pregão Eletrônico nº 29/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 58/2026,*** pelo fato superveniente caracterizado pela impugnação ao Edital, por empresa interessada, que apontou diversas falhas insanáveis nas especificações técnicas do trator de esteiras, objeto de aquisição, reconhecidas pelo órgão gestor competente, que recomenda a retificação do ato convocatório e a sua republicação, pelos mesmos meios de divulgação da convocação inicial.

Esta autoridade superior, ao tomar ciência das falhas encontradas nas especificações técnicas do Edital, entende ser mais viável a anulação total do ***Pregão Eletrônico nº 29/2026,*** para que seja refeito o estudo técnico preliminar e e elaborado novo Termo de Referência, para uma análise mais acurada das falhas encontradas. Ao que tudo indica, a anulação é o caminho adequado e obrigatório quando o edital apresenta falhas insanáveis e vícios que comprometem a lisura do processo, pois a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade.

Em que pesem recomendações da própria ***Lei federal nº 14.133/2021*** e do ***Tribunal de Contas da União***, no sentido de Administração verificar se as falhas podem ser corrigidas ou sanadas, como as que foram confirmadas pelos agentes gestores são graves, que prejudicam a competitividade e a igualdade entre os licitantes, ou o atendimento ao interesse público, para esta autoridade superior a anulação de todo o certame e dos atos subsequentes é inevitável.

Obviamente, se os erros fossem apenas formais deveria permanecer o formalismo moderado, mas ocorre que, como não são e sem embargos de que, apenas houve a publicação do Edital pelas vias determinadas por lei, tal fato permite ponderar que a anulação não trará prejuízos às empresas interessadas ou muito menos aos cofres públicos, tendo em vista ser mais conveniente e oportuno que o órgão competente interessado na compra do trator de esteiras refaça os estudos técnicos preliminares e reveja quais as prioridades de interesse dos serviços público municipal precisam ser atendidas com mais urgência.

Esta autoridade superior solicita da Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos que providencie a respectiva publicação deste ato anulatório, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas*** e na ***Imprensa Oficial do Município***. Ao mesmo tempo em que dê conhecimento deste feito à empresa autora da impugnação: ***AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS. LTDA.*** - *CNPJ nº 29.180.983/0001-98,* com sede na cidade de Osasco, neste Estado, para que se manifeste, ainda que não previamente, mas caso tenha interesse, nos termos do ***§ 3º***, do ***art. 71,*** da ***Lei federal nº 14.133/2021.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 19 de maio de 2026.
Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

EDITAIS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2026 - Objeto: Registro de preços para a aquisição de colchonetes destinados ao atendimento das creches da rede municipal de Educação Infantil do Município de Guariba, Estado de São Paulo, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 10 de junho de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2026 - Objeto: Registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais de construção, materiais hidráulicos, ferramentas e acessórios, destinados à manutenção, reparos, pequenas reformas e demais intervenções necessárias nas instalações prediais e espaços públicos pertencentes à Administração Municipal, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 11 de junho de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2026 - Objeto: Registro de preços para o fornecimento parcelado de material para adequação dos sistemas e equipamentos de prevenção e combate a incêndio, necessários à obtenção e/ou renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros das EMEB's do Município de Guariba, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 10 de junho de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2026 - Objeto: Registro de preços para o fornecimento parcelado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinados à reposição de itens fracassados, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência anexo. **Sessão Pública: 12 de junho de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 051/2026 - Objeto: Registro de preços para a futura contratação de empresa especializada em locação de caçambas, sendo até 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) caçambas, incluindo a entrega e a retirada das mesmas, para a coleta e remoção de entulhos resultantes da coleta da limpeza do Cemitério, Praças, Áreas Verdes e pontos fixos de diversos

loteamentos; bem como, entulhos resultantes da realização de obras (construções, reformas e ampliações) em Prédios Públicos e Eco Ponto Municipal, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; e, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 12 de junho de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2026 - Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta por baixa vazão e análise de água subterrânea nos poços de monitoramento do Aterro Sanitário Municipal e do Aterro de Resíduos da Construção Civil do Município de Guariba/SP, em atendimento às exigências da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). **Sessão Pública: 16 de junho de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. Os editais poderão ser lidos ou obtidos, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br, durante os dias: **26 de maio a 09 de junho de 2026 (Pregões Eletrônicos nºs 047/2026; 049/202); 26 de maio a 10 de junho de 2026 (Pregão Eletrônico nº 048/2026); 26 de maio a 11 de junho de 2026 (Pregões Eletrônicos nºs 050/2026; 051/2026); 26 de maio a 15 de junho de 2026 (Pregão Eletrônico nº 052/2026).**

Guariba, 22 de maio de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência Eletrônica nº 2/2026.
Processo nº 18/2026.

Objeto: *Contratação de empresa de engenharia para a empreitada por preço global visando a execução dos seguintes projetos: Lote 1 - construção de canalização em Gabião do Córrego Jordão, no trecho da Jusante da Rua Siqueira Campos - principal (Contrato FEHIDRO nº 199/2025); e, Lote 2 - construção da canalização em Gabião do Córrego Jordão, no trecho da montante da Rua Sampaio Vidal – não principal (Contrato FEHIDRO nº 222/2025).*

Recorrente: ***G. 8. CONSTRUÇÕES LTDA****, CNPJ nº 51.801.434/0001-2.*

Recorrida: BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA*, CNPJ nº 19.119.463.0001-03.*

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, *Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,* no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: ***G. 8. CONSTRUÇÕES LTDA****, CNPJ nº 51.801.434/0001-2,* com sede na Rua Gaspar Martins, nº 955, Bairro Centro, no município de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul CEP 95.600-108, contra a habilitação da empresa: ***BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA****, CNPJ nº 19.119.463.0001-03,* com sede na com sede na Rua Vereador Mário Marcolongo n. 208 - Conj. 05 - Bairro: Jordanésia, na cidade de Cajamar, neste Estado - CEP: 07.776430, que foi declarada vencedora pela Presidente e equipe de apoio, na ***Concorrência Eletrônica nº 2/2026,*** instruída pelo ***Processo nº 18/2026,*** com a alegação de que a relação de compromissos assumidos exigida no ***item 13.10.2 do Edital***, não foi apresentada pela empresa recorrida, e possui natureza técnica e substantiva, pois é através dela que a Administração verifica a disponibilidade real do pessoal técnico, conforme ***art. 67 da Lei 14.133/2021,*** e o comprometimento da empresa com outros contratos.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que a empresa recorrida foi convocada e informada que havia um recurso contra si e dentro do prazo legal teria apresentado suas contrarrazões recursais, regularmente.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da peça recursal apresentada pela empresa recorrente e também das contrarrazões da empresa recorrida, para em seguida confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância da Presidente e dos membros da equipe de apoio, na forma prevista em lei, para somente então, proferir sua decisão final.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

No dia ***15/04/2026***, a empresa Recorrida foi convocada para apresentar os documentos de habilitação. Constatou-se, contudo, a ausência total da relação de compromissos assumidos exigida no ***item 13.10.2.2 do Edital***.

Diferente de uma simples declaração formal, este documento possui natureza técnica e substantiva, pois é através dele que a Administração verifica a disponibilidade real do pessoal técnico, conforme ***art. 67 da Lei 14.133/2021***, e o comprometimento da empresa com outros contratos. A sua ausência impede, de forma absoluta, a aferição da capacidade técnico-operacional no momento da sessão.

O pregoeiro fundamentou a abertura de prazo na "***diligência***" prevista no ***art. 64, § 1º da Lei nº***

14.133/2021. Todavia, há um equívoco hermenêutico nesta aplicação. A lei permite complementar informações ou sanar falhas de documentos já presentes nos autos. Não se admite, sob o pretexto de diligência, a inclusão de documento novo que deveria constar obrigatoriamente na proposta ou habilitação.

Complementar: supõe algo que já existe, mas está incompleto. ***Inovar:*** é trazer aos autos algo que nunca foi apresentado.

Ao permitir que a empresa recorrida apresentasse a relação apenas após o alerta do pregoeiro, conferiu-se à empresa a oportunidade de "***ajustar***" sua disponibilidade técnica à conveniência do certame, ferindo a preclusão temporal.

Embora os demais licitantes não tenham sido convocados nesta fase, a isonomia é violada ao se conceder um benefício exclusivo à empresa recorrida. O edital estabelece regras de cumprimento obrigatório no prazo assinalado. Ao permitir que a empresa recorrida apresente o documento após o prazo, o Pregoeiro impede que o certame siga seu fluxo natural, que seria a convocação do próximo classificado.

A diligência não pode ser utilizada para premiar a desídia da empresa que, mesmo sendo a única convocada no momento, falhou em cumprir o rito estabelecido pelo instrumento convocatório. A aceitação de documento extemporâneo rompe o equilíbrio do certame. Enquanto os demais licitantes diligentes cumpriram rigorosamente o prazo e o conteúdo do edital, a recorrida foi beneficiada com uma "segunda chance" para regularizar sua aptidão técnica.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impede que o pregoeiro dispense ou postergue exigências claras de habilitação. O descumprimento do ***item 13.10.2.2 do Edital*** deveria ter resultado na imediata inabilitação, sem margem para discricionariedade ou saneamento de vício que é, por natureza, insanável ante a ausência total do documento.

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso;

2. A reforma da decisão de habilitação da empresa ***BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA,*** declarando-a I***NABILITADA*** por descumprimento do ***item 13.10.2.2 do Edita***l e por violação ao ***art. 64 da Lei 14.133/2021***;

3. O prosseguimento do feito com a convocação da próxima licitante classificada.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

Durante o regular desenvolvimento do procedimento licitatório, conduzido sob a égide dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a empresa recorrida, ***BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA*** destacou-se de forma inequívoca pela consistência técnica, coerência metodológica e elevada competitividade de sua proposta.

Como consequência lógica desse desempenho, sagrou-se vencedora ao final da fase de lances, ao apresentar a melhor oferta dentre todas as participantes, em plena conformidade com as exigências editalícias e com os parâmetros legais aplicáveis, evidenciando, desde então, sua aptidão para a execução do objeto licitado. Importa destacar que toda a documentação exigida pelo edital foi tempestivamente apresentada pela recorrida, de forma completa e suficiente à análise técnica e jurídica por parte da Administração.

Ainda assim, no exercício regular de seu poder-dever de autotutela e de busca da verdade material, inerente aos processos licitatórios regidos pela ***Lei nº 14.133/2021,*** a Administração optou por instaurar diligência, com o objetivo de obter esclarecimentos e complementações acerca de pontos específicos da documentação apresentada.

Nesse aspecto, é fundamental consignar que a diligência instaurada não teve por finalidade a apresentação de documentos novos, mas sim o esclarecimento técnico de informações já constantes dos autos, com vistas a permitir uma análise mais aprofundada e segura por parte da equipe técnica.

Trata-se, portanto, de medida legítima, amplamente admitida pela legislação vigente. Tal conclusão não decorre de interpretação subjetiva da recorrida, mas sim da própria fundamentação adotada pela Administração ao determinar a diligência, a qual se baseou em sua decisão, expressamente no ***§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021,*** dispositivo que autoriza a solicitação de esclarecimentos e complementações de documentos, vedada, todavia, a inclusão de novos elementos que deveriam constar originariamente da proposta.

A própria Administração reconheceu, de forma explícita e inequívoca, que a documentação apresentada pela empresa recorrida já continha os elementos essenciais exigidos pelo Edital, sendo necessária apenas a sua elucidação técnica. Diante desse cenário, revela-se inconsistente, e juridicamente insustentável, qualquer tentativa de requalificar a diligência realizada como oportunidade de apresentação de ***"nova documentação"*** ou de ***"inovação da proposta"***, como pretende fazer crer a empresa recorrente.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a atuação da Administração se deu dentro dos estritos limites legais, com o objetivo de assegurar a correta compreensão das informações prestadas, preservando-se, assim, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre destacar, por oportuno, o teor do ***§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021,*** dispositivo que consagra, de forma expressa, a possibilidade de saneamento de falhas formais no âmbito da análise de habilitação, nos seguintes termos:

"Art. 64. (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas

que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...).”

A leitura atenta do referido dispositivo revela, de maneira inequívoca, a intenção do legislador de privilegiar o conteúdo sobre a forma, afastando formalismos excessivos que possam comprometer a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se de norma que concretiza princípios estruturantes da licitação, como a razoabilidade, a eficiência, o formalismo moderado e a busca da verdade material. Nesse contexto, é importante ressaltar que a diligência promovida pela Administração não apenas encontra amparo legal direto no dispositivo acima transcrito, como também se insere no exercício regular de seu poder-dever de condução do certame, permitindo o esclarecimento de eventuais inconsistências formais, sem que isso represente qualquer inovação indevida ou alteração substancial da proposta.

Aliás, para que não subsista qualquer dúvida acerca da natureza da diligência realizada, verifica-se que a própria Administração indicou, de forma clara e objetiva, o seu fundamento fático, qual seja, a necessidade de esclarecimentos relacionados à ***Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico e Equipamentos*** – ***Concorrência Eletrônica nº 002/2026.*** Cumpre esclarecer, com a devida precisão técnica, que o documento posteriormente apresentado pela empresa recorrida, consistente na ***Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico e Equipamentos***, não configura, em hipótese alguma, a juntada de documento novo ou a inovação indevida da proposta, mas sim mero complemento explicativo e confirmatório de informações já previamente apresentadas, especialmente àquelas constantes da ***Relação de Compromissos Assumidos.***

Com efeito, da análise conjunta dos documentos acostados, verifica-se que a empresa recorrida, desde o momento inicial, já havia demonstrado, de forma clara e suficiente, sua capacidade operacional e disponibilidade de recursos humanos e materiais para a execução do objeto licitado.

A ***Relação de Compromissos Assumidos*** evidencia, de maneira objetiva, o conjunto de contratos em execução, seus valores, cronogramas e capacidade de absorção operacional, permitindo à Administração aferir, com segurança, a compatibilidade entre os compromissos existentes e a nova contratação pretendida. O documento posteriormente apresentado, por sua vez, limita-se a reforçar e explicitar, em linguagem declaratória e formal, aquilo que já se encontrava demonstrado de forma técnica e implícita no documento anterior, qual seja: a plena disponibilidade de pessoal técnico, equipamentos e estrutura operacional para o fiel cumprimento do contrato.

Trata-se, portanto, de documento de natureza ratificadora e esclarecedora, que não altera, amplia ou modifica o conteúdo substancial da proposta ou da documentação de habilitação. Inclusive, o teor da declaração é categórico ao afirmar que os recursos humanos e materiais ***“estarão todos disponíveis e prontos, com plenas condições de dar início à execução”***, o que apenas confirma uma condição já existente, e não cria uma nova realidade jurídica ou fática. Não há, portanto, qualquer inclusão de elemento inexistente à época da apresentação da proposta, mas apenas a formalização expressa de uma condição previamente demonstrada.

Nesse contexto, é importante destacar que a diligência promovida pela Administração teve exatamente essa finalidade: esclarecer e dar maior transparência a informações já constantes dos autos, nos termos do art***. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.***

A apresentação do referido documento, portanto, inserem-se perfeitamente nos limites legais da diligência, não havendo qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da isonomia. Admitir interpretação diversa — no sentido de que tal documento constituiria inovação ou substituição da documentação original — implicaria prestigiar um formalismo exacerbado e dissociado da realidade dos fatos, em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, resta inequívoco que o documento em questão possui natureza meramente complementar, tendo sido apresentado em estrita observância à diligência instaurada, com o único propósito de aclarar e consolidar informações já disponibilizadas anteriormente, razão pela qual não pode, sob nenhum fundamento jurídico válido, ser utilizado como motivo para desclassificação da recorrida.

Diante de todo o exposto, requer a empresa recorrida:

a) o não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante recorrente, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico, mantendo-se incólume a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e da documentação apresentada pela recorrida;

b) o reconhecimento expresso de que a diligência promovida pela Administração teve natureza exclusivamente complementar e esclarecedora, nos termos do art***. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021***, não configurando, em hipótese alguma, apresentação de documento novo ou inovação da proposta;

c) a confirmação da plena validade e suficiência da documentação apresentada pela recorrida, especialmente quanto à comprovação de disponibilidade de pessoal técnico e equipamentos, uma vez que restou demonstrado que o documento apresentado em sede de diligência possui caráter meramente ratificador e explicativo de informações já constantes dos autos;

d) a manutenção da classificação da recorrida como primeira colocada no certame, com o consequente

prosseguimento regular do procedimento licitatório, inclusive com a adjudicação do objeto em seu favor, caso atendidos os demais requisitos legais;

e) o reconhecimento de que eventual desclassificação da recorrida implicaria afronta direta aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, pilares estruturantes do regime jurídico instituído pela ***Lei nº 14.133/2021;***

f) subsidiariamente, apenas por cautela, na remota hipótese de entendimento diverso, requer a anulação de qualquer ato que venha a desconsiderar a proposta da recorrida, com a reabertura da fase pertinente, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com estrita observância do devido processo legal administrativo.

IV - DA DECISÃO DA PRESIDENTE E DOS MEMBROS AUXILIARES:

A empresa recorrente: ***G. 8 Construções Ltda*** levanta as seguintes questões:

1 - Que a relação de compromissos assumidos exigida no ***item 13.10.2 do Edital*** e não apresentada pela empresa recorrida possui natureza técnica e substantiva, pois é através dela que a Administração verifica a disponibilidade real do pessoal técnico (conforme ***art. 67 da Lei 14.133/2021***) e o comprometimento da empresa com outros contratos.

A sua ausência impede, de forma absoluta, a aferição da capacidade técnico-operacional no momento da sessão.

2 - Que a diligência realizada por esta comissão para apresentação da relação é um equívoco hermenêutico e que a lei permite complementar informações ou sanar falhas de documentos já presentes nos autos e não inclusão de documento novo que deveria constar obrigatoriamente na proposta ou habilitação, permitir que a empresa recorrida apresentasse a relação apenas após o alerta do pregoeiro, conferiu-se à empresa a oportunidade de "***ajustar***" sua disponibilidade técnica à conveniência do certame, ferindo a preclusão temporal.

Alega ainda que a isonomia é violada ao se conceder um benefício exclusivo à Recorrida. A diligência não pode ser utilizada para premiar a desídia da empresa que, mesmo sendo a única convocada no momento, falhou em cumprir o rito estabelecido pelo instrumento convocatório. A aceitação de documento extemporâneo rompe o equilíbrio do certame. Enquanto os demais licitantes diligentes cumpriram rigorosamente o prazo e o conteúdo do edital, a empresa recorrida foi beneficiada com uma "***segunda chance***" para regularizar sua aptidão técnica.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impede que o pregoeiro dispense ou postergue exigências claras de habilitação. O descumprimento do ***item 13.10.2.2*** do ***Edital*** deveria ter resultado na imediata inabilitação, sem margem para discricionariedade ou saneamento de vício que é, por natureza, insanável ante a ausência total do documento.

Com relação às ***contrarrazões de recurso,*** a empresa recorrida destaca que toda a documentação exigida pelo edital foi tempestivamente apresentada de forma completa e suficiente à análise técnica e jurídica por parte da Administração.

Ainda assim, no exercício regular de seu poder-dever de autotutela e de busca da verdade material, inerente aos processos licitatórios regidos pela ***Lei nº 14.133/2021,*** a Administração optou por instaurar diligência, com o objetivo de obter esclarecimentos e complementações acerca de pontos específicos da documentação apresentada.

A empresa recorrida diz ainda que a diligência instaurada não teve como objetivo apresentar novos documentos, mas apenas esclarecer tecnicamente informações já existentes nos autos, garantindo análise mais segura, sendo esta uma medida legítima e prevista na legislação, especificamente no ***§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021,*** que permite esclarecimentos e complementações.

A Administração reconheceu que a documentação já atendia ao edital, necessitando apenas de elucidação técnica. Portanto, não procede a alegação de que houve inovação ou apresentação de nova documentação, já que a atuação da Administração respeitou os limites legais e buscou assegurar a correta compreensão das informações, preservando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa recorrida argumenta que a diligência evidencia a intenção do legislador de priorizar o conteúdo sobre a forma, evitando formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa. Assim, a diligência realizada pela Administração encontra respaldo legal e representa exercício legítimo de seu dever de condução do certame, voltada apenas ao esclarecimento de inconsistências formais, sem inovação ou alteração da proposta.

No caso concreto, a diligência foi fundamentada na necessidade de esclarecimentos sobre a ***Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico e Equipamentos da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.***

A empresa recorrida aduz que a ***Relação de Compromissos Assumidos*** evidencia, de maneira objetiva, o conjunto de contratos em execução, seus valores, cronogramas e capacidade de absorção operacional, permitindo à Administração aferir, com segurança, a compatibilidade entre os compromissos existentes e a nova contratação pretendida.

O documento posteriormente apresentado, por sua vez, limita-se a reforçar e explicitar, em linguagem declaratória e formal, aquilo que já se encontrava demonstrado de forma técnica e implícita no documento anterior, qual seja: a plena disponibilidade de pessoal técnico, equipamentos e estrutura operacional para o fiel cumprimento do contrato.

Trata-se, portanto, de documento de natureza

ratificadora e esclarecedora, que não altera, amplia ou modifica o conteúdo substancial da proposta ou da documentação de habilitação. Inclusive, o teor da declaração é categórico ao afirmar que os recursos humanos e materiais ***"estarão todos disponíveis e prontos, com plenas condições de dar início à execução",*** o que apenas confirma uma condição já existente, e não cria uma nova realidade jurídica ou fática.

Não há, portanto, qualquer inclusão de elemento inexistente à época da apresentação da proposta, mas apenas a formalização expressa de uma condição previamente demonstrada. Nesse contexto, é importante destacar que a diligência promovida pela Administração teve exatamente essa finalidade: esclarecer e dar maior transparência a informações já constantes dos autos, nos termos do ***art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021***.

A apresentação do referido documento, portanto, insere-se perfeitamente nos limites legais da diligência, não havendo qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da isonomia. Admitir interpretação diversa — no sentido de que tal documento constituiria inovação ou substituição da documentação original — implicaria prestigiar um formalismo exacerbado e dissociado da realidade dos fatos, em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto ao ***mérito***, a Presidente da Comissão disserta que, no dia ***25/03/2026,*** às 8h30min, deu-se início à disputa referente à ***Concorrência Eletrônica nº 2/2026,*** tendo como valor estimado ***R$ 1.877.576,47***. Após a disputa, a empresa ***BR Infra Construções Ltda*** ofertou o menor lance, no valor de ***R$ 1.299.500,00,*** totalizando um desconto de ***30,79%.***

Em sequencia, a Comissão convocou a empresa recorrida para apresentação de prova de exequibilidade, tendo em vista que ofertou um desconto maior que os ***25%***, previsto na ***Lei n° 14.133/2021***, o que foi aprovado pela Secretaria Municipal De Planejamento, Obras e Serviços Públicos. E no dia ***15/04/2026*** às 9h04min a empresa recorrida foi convocada para apresentar os documentos de habilitação.

A Comissão procedeu à análise e no dia ***16/04/2026*** foi realizada diligência por ter sido constatada a ausência da ***relação dos compromissos assumidos***, conforme ***item 13.10.2.2 do Edita***l. E solicitado o envio dos documentos ausentes, com base no ***item 13.4***, e nas condições do ***item 10.6.1***, ainda apoiada no ***§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.***

Ainda no dia ***16/04/2026*** a empresa recorrida anexou a declaração solicitada e às 15h28min, do mesmo dia, foi considerada provisoriamente habilitada com base na análise relativa à habilitação jurídica; econômico-financeira; fiscal; social e trabalhista. O acervo da empresa foi enviado à Secretaria de Obras e Serviços Públicos para proceder com a análise técnica e no dia ***23/04/2026*** a empresa foi declarada habilitada. E o prazo de abertura de manifestação de recurso foi marcado para ***24/04/2026*** às 9 horas, onde houve duas manifestações de interesse em interpor recurso, porém, somente a empresa ***G. 8 Construções Ltda*** apresentou peça recursal.

Esclarece a Pregoeira que 11 empresas apresentaram interesse em participar da licitação supracitada, e após a disputa obtivemos a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO	*EMPRESAS*	*CNPJ*	*VALOR*
1	BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA	19324043000150	R$ 1.299.500,00
2	G. 8 CONSTRUÇÕES LTDA	51801434000121	R$ 1.300.000,00
3	PURA ENGENHARIA LTDA	41723571000131	R$ 1.430.000,00
4	AC PIZZIOLO ENGENHARIA LTDA	13746496000199	R$ 1.651.765,00
5	NOROMIX CONCRETO S/A	10558895000138	R$ 1.652.266,88
6	DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	61608477000149	R$ 1.659.753,10
7	NOVAS ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA	07489950000170	R$ 1.680.000,00
8	CONSTRUTORA DIFERENCIAL LTDA.	08664635000103	R$ 1.777.000,00
9	MOURA JÚNIOR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	35156681000166	R$ 1.783.703,17
10	LUCAS C DA SILVA SANTOS	17320551000135	R$ 1.877.576,47
11	FORMA SOLUÇÕES DE INFRAESTRUTURA LTDA	14071099000127	R$ 1.877.576,47

No tocante à alegação da empresa recorrente, de o documento faltante possuir natureza técnica e substantiva, e que sua ausência impede, de forma absoluta, a aferição da capacidade técnico-operacional no momento da sessão, a Comissão decidiu pela diligência, tendo em vista que o ***art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021*** autoriza a Administração a promover medidas destinadas a esclarecer ou complementar informações já existentes, desde que não se configure inovação documental.

Cumpre destacar que, conforme dispõe o ***§ 8º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021,"será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo".*** Ou seja, trata-se de documentação cuja exigência é ***facultada pela lei***, e não de requisito obrigatório e automático de habilitação.

A empresa recorrida afirma que o documento limita-se a reforçar e explicitar, em linguagem declaratória e formal, aquilo que já se encontrava demonstrado de forma técnica e implícita na declaração de disponibilidade de pessoal técnico, equipamentos e estrutura operacional para o fiel cumprimento do contrato, sendo assim, não altera, amplia ou modifica o conteúdo substancial da proposta ou da documentação de habilitação, tendo em vista que o teor da declaração é categórico ao afirmar que os recursos humanos e materiais "estarão todos disponíveis e prontos, com plenas condições de dar início à execução", o que apenas confirma uma condição já existente, e não cria uma nova realidade jurídica ou fática.

Ademais, o entendimento adotado encontra respaldo no ***Acórdão nº 602/2025 – TCU – Plenário,*** que consolidou a orientação de que a diligência deve ser utilizada como instrumento de preservação da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, desde que não implique flexibilização indevida das exigências editalícias ou inclusão de documentos inexistentes.

No caso concreto, a diligência foi determinada com o

objetivo de assegurar a ampla competitividade e a eficiência do certame, sem que isso represente violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao edital. A medida buscou preservar o interesse público, garantindo que todos os licitantes tenham condições de demonstrar sua habilitação de forma justa.

No que tange à alegação da recorrente de que houve interpretação equivocada do artigo, que prevê a realização de diligência, cujo dispositivo permite apenas complementar informações ou sanar falhas em documentos já constantes dos autos, não admitindo, sob tal pretexto, a inclusão de documento novo que deveria constar obrigatoriamente na proposta ou habilitação — sustenta a empresa que esta comissão teria violado a preclusão temporal ao conceder a concorrente a oportunidade ***de "ajustar"*** sua documentação.

Todavia, o ***Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário*** estabelece que ***"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas".*** Nesse sentido, a diligência determinada não configurou inovação documental, mas sim medida destinada a preservar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

A empresa recorrida, por mero descuido, deixou de apresentar a relação solicitada. Contudo, no momento da diligência, suas condições técnicas e compromissos permaneciam idênticos aos existentes na data da disputa, não havendo alteração substancial. Inabilitar a empresa por essa falha formal representaria excesso de formalismo, em afronta ao princípio da razoabilidade e ao entendimento consolidado pelo ***Tribunal de Contas da União***.

Em relação à alegação de violação ao princípio da isonomia, por supostamente ter esta comissão concedido um benefício exclusivo à empresa recorrida, esclarece-se, de antemão, que o entendimento consolidado pelo ***Tribunal de Contas da União*** é no sentido de que a realização de diligência não configura quebra da igualdade entre os participantes. Isso porque apenas a empresa melhor classificada é convocada para apresentar os documentos de habilitação, e, caso outra licitante viesse a ser chamada, a mesma prerrogativa de diligência seria igualmente aplicada.

Dessa forma, não há qualquer favorecimento indevido, mas sim a observância estrita ao rito legal e ao interesse público. Ressalte-se que esta comissão atua em conformidade com os princípios da ***legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade***, assegurando que o certame transcorra de forma íntegra e equilibrada. Quanto à alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente sustenta que o pregoeiro não poderia dispensar ou postergar exigências claras de habilitação, afirmando que a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada, sem margem para discricionariedade ou saneamento de vício que seria, por natureza, insanável diante da ausência total do documento.

A empresa recorrida sustenta que a diligência promovida pela Administração, insere-se perfeitamente nos limites legais da diligência, não havendo qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da isonomia. Admitir interpretação diversa — no sentido de que tal documento constituiria inovação ou substituição da documentação original — implicaria prestigiar um formalismo exacerbado e dissociado da realidade dos fatos, em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, cumpre esclarecer que não houve ***"cumprimento rigoroso"*** por parte dos demais licitantes, como alegado, uma vez que nenhuma das dez empresas subsequentes foi convocada a apresentar seus documentos, já que a primeira classificada foi considerada vencedora do certame.

Além disso, não se pode desprezar a lei em favor de uma interpretação rígida do edital. O entendimento da recorrente contraria a jurisprudência consolidada do ***Tribunal de Contas da União***, que admite a juntada de documentos durante as fases de classificação ou habilitação, desde que tais documentos atestem ***condição pré-existente*** à abertura da sessão pública do certame.

Essa prática não representa afronta aos princípios da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, mas sim medida destinada a assegurar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a diligência determinada não configurou inovação documental, mas sim correção de falha formal, sem alteração da substância da proposta ou das condições técnicas da empresa recorrida. Inabilitar a licitante por esse motivo representaria excesso de formalismo, em desacordo com o princípio da razoabilidade e com o entendimento do ***TCU.***

Após concluir sua análise detalhada dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões, a Comissão de Licitação concluiu por negar provimento ao recurso interposto pela empresa ***G. 8 CONSTRUÇÕES LTDA***, em face da habilitação e classificação da empresa recorrida. E manter a empresa recorrida: ***BR Infra Construções Ltda*** habilitada e classificada em primeiro lugar.

Por causa disso, os autos do processo foram encaminhados, devidamente informados, a esta autoridade superior, para que profira sua decisão, em segunda linha de defesa, nos termos do ***art. 165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.***

V - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

A empresa recorrida: ***BR Infra Construções Ltda*** ofertou o menor lance, na ***Concorrência Eletrônica nº 2/2026,*** no valor de ***R$ 1.299.500,00,*** totalizando um desconto de ***30,79%,*** e foi classificada provisoriamente em 1º lugar. Quando convocada pela Presidente da Comissão,

apresentou ***prova de exequibilidade,*** por ter apresentado desconto acima do limite de ***25%*** previsto na ***Lei federal nº 14.133/2021,*** para serviços especiais de engenharia, que foi examinada e aprovada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos.

Em seguida, a Presidente da Comissão constatou a ausência da ***relação dos compromissos assumidos***, cuja apresentação está prevista no ***item 13.10.2.2 do Edita***l. E solicitou o envio do documento ausente, com base no ***item 13.4***, e nas condições do ***item 10.6.1***, do ato convocatório, agasalhada pelo disposto no ***§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.***

A empresa recorrida anexou a declaração solicitada na Plataforma Eletrônica dentro do prazo estabelecido e foi considerada provisoriamente habilitada quanto à jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista.; e, econômico-financeira. O acervo da empresa foi enviado à Secretaria de Obras e Serviços Públicos para proceder a análise técnica e, novamente aprovada, foi declarada definitivamente habilitada.

A empresa ***G. 8 Construções Ltda*** apresentou recurso, dentro do prazo legal, contra a habilitação da empresa ***BR Infra Construções Ltda,*** que por sua vez apresentou contrarrazões de recurso, também dentro do prazo legal.

A empresa recorrente, ***em suas razões de recurso***, alega que a relação de compromissos assumidos exigida no ***item 13.10.2*** e não apresentada pela empresa recorrida possui natureza técnica e substantiva, pois é através dela que a Administração verifica a disponibilidade real do pessoal técnico (conforme art***. 67 da Lei 14.133/2021***), e o comprometimento com outros contratos. A sua ausência impede, de forma absoluta, a aferição da capacidade técnico-operacional no momento da sessão.

Afirma que a diligência realizada pela Comissão para apresentação desse documento é um equívoco hermenêutico, posto que a lei permita complementar informações ou sanar falhas de documentos já presentes nos autos e não inclusão de documento novo que deveria constar obrigatoriamente na proposta ou habilitação. Afirma que a isonomia é violada ao se conceder um benefício exclusivo à empresa recorrida. A diligência não pode ser utilizada para premiar a desídia da empresa que, mesmo sendo a única convocada no momento, falhou em cumprir o rito estabelecido pelo instrumento convocatório.

A aceitação de documento extemporâneo rompe o equilíbrio do certame. Enquanto os demais licitantes diligentes cumpriram rigorosamente o prazo e o conteúdo do edital, a empresa recorrida foi beneficiada com uma "segunda chance" para regularizar sua aptidão técnica.

Enquanto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que se dispense ou postergue exigências claras de habilitação. O descumprimento do ***item 13.10.2.2*** deveria ter resultado na imediata inabilitação, sem margem para discricionariedade ou saneamento de vício que é, por natureza, insanável ante a ausência total do documento.

Por sua vez, a empresa recorrida, ***em suas contrarrazões de recurso***, destaca que toda a documentação exigida pelo edital foi tempestivamente apresentada de forma completa e suficiente à análise técnica e jurídica por parte da Administração. Ainda assim, no exercício regular de seu poder-dever de autotutela e de busca da verdade material, inerente aos processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, a Administração optou por instaurar diligência, com o objetivo de obter esclarecimentos e complementações acerca de pontos específicos da documentação apresentada.

Contesta dizendo que a diligência instaurada não teve como objetivo apresentar novos documentos, mas apenas esclarecer tecnicamente informações já existentes nos autos, garantindo análise mais segura, sendo esta uma medida legítima e prevista na legislação, especificamente no ***§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021,*** que permite esclarecimentos e complementações.

A Administração teria reconhecido que a documentação já atendia ao edital, necessitando apenas de elucidação técnica. Portanto, não procede a alegação de que houve inovação ou apresentação de nova documentação, já que a atuação da Administração respeitou os limites legais e buscou assegurar a correta compreensão das informações, preservando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a diligência foi fundamentada na necessidade de esclarecimentos sobre a ***Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico e Equipamentos da Concorrência Eletrônica nº 002/2026***. Aduz a empresa recorrida que a ***Relação de Compromissos Assumido***s evidencia, de maneira objetiva, o conjunto de contratos em execução, seus valores, cronogramas e capacidade de absorção operacional, permitindo à Administração aferir, com segurança, a compatibilidade entre os compromissos existentes e a nova contratação pretendida.

Sendo que o documento posteriormente apresentado, por sua vez, limita-se a reforçar e explicitar, em linguagem declaratória e formal, aquilo que já se encontrava demonstrado de forma técnica e implícita no documento anterior, qual seja: a plena disponibilidade de pessoal técnico, equipamentos e estrutura operacional para o fiel cumprimento do contrato. Trata-se, portanto, de documento de natureza ratificadora e esclarecedora, que não altera, amplia ou modifica o conteúdo substancial da proposta ou da documentação de habilitação.

Não há, portanto, qualquer inclusão de elemento inexistente à época da apresentação da proposta, mas apenas a formalização expressa de uma condição previamente demonstrada. Nesse contexto, é importante destacar que a diligência promovida pela Administração teve exatamente essa finalidade: esclarecer e dar maior

transparência a informações já constantes dos autos, nos termos do ***art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.***

A Agente de Contratação, que presidiu a Comissão de Licitação, decidiu, ***frente à peça recursal e às contrarrazões de recurso***, conforme o disposto no ***§ 8º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021***, que ***"será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo".*** Ou seja, trata-se de documentação cuja exigência é ***facultada pela lei,*** e não de requisito obrigatório e oficial de habilitação.

O entendimento foi de que o documento limita-se a reforçar e explicitar, em linguagem declaratória e formal, aquilo que já se encontrava demonstrado de forma técnica e implícita na declaração de disponibilidade de pessoal técnico, equipamentos e estrutura operacional para o fiel cumprimento do contrato. Sendo assim, não altera, amplia ou modifica o conteúdo substancial da proposta ou da documentação de habilitação, tendo em vista que o teor da declaração é categórico ao afirmar que os recursos humanos e materiais ***"estarão todos disponíveis e prontos, com plenas condições de dar início à execução",*** o que apenas confirma uma condição já existente, e não cria uma nova realidade jurídica ou fática.

A propósito, esse é o entendimento adotado e respaldado pelo ***Acórdão nº 602/2025 – TCU – Plenário***, que consolidou a orientação de que a diligência deve ser utilizada como instrumento de preservação da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, desde que não implique flexibilização indevida das exigências editalícias ou inclusão de documentos inexistentes.

Portanto, a diligência foi determinada com o objetivo de assegurar a ampla competitividade e a eficiência do certame, sem que isso represente violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao edital. A medida buscou preservar o interesse público, garantindo que todos os licitantes tenham condições de demonstrar sua habilitação de forma justa.

No que tange à alegação da empresa recorrente de que houve interpretação equivocada do artigo que prevê a realização de diligência, cujo dispositivo permite apenas complementar informações ou sanar falhas em documentos já constantes dos autos, não admitindo, sob tal pretexto, a inclusão de documento novo que deveria constar obrigatoriamente na proposta ou habilitação — sustenta que a Comissão teria violado a preclusão temporal ao conceder a concorrente a oportunidade de "***ajustar"*** sua documentação.

A presidente da Comissão menciona, para efeito de impugnação do alegado, que o ***Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário*** estabelece que "***o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas"***. Nesse sentido, a diligência determinada não configurou inovação documental, mas sim medida destinada a preservar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

A empresa recorrida, por mero descuido, deixou de apresentar a relação solicitada. Contudo, no momento da diligência, suas condições técnicas e compromissos permaneciam idênticos aos existentes na data da disputa, não havendo alteração substancial. Inabilitar a empresa por essa falha formal representaria excesso de formalismo, em afronta ao princípio da razoabilidade e ao entendimento consolidado pelo ***Tribunal de Contas da União.***

E quanto à violação ao princípio da isonomia, por supostamente ter a Comissão concedido um benefício exclusivo à empresa recorrida, esclarece a Agente de Contratação, que o entendimento consolidado pelo ***Tribunal de Contas da União*** é no sentido de que a realização de diligência não configura quebra da igualdade entre os participantes. Isso porque apenas a empresa melhor classificada é convocada para apresentar os documentos de habilitação, e, caso outra licitante viesse a ser chamada, a mesma prerrogativa de diligência seria igualmente aplicada.

Dessa forma, não houve qualquer favorecimento indevido, mas sim a observância estrita ao rito legal e ao interesse público. E ressalta que a Comissão atuou em conformidade com os princípios da ***legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade***, em perfeita sintonia com a regra do ***art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021,*** assegurando que o certame transcorresse de forma íntegra e equilibrada.

E quanto à alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa recorrente sustentou que a Comissão não poderia dispensar ou postergar exigências claras de habilitação, afirmando que a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada, sem margem para discricionariedade ou saneamento de vício que seria, por natureza, insanável diante da ausência total do documento.

A empresa recorrida sustentou que a diligência promovida pela Administração, inseriu-se perfeitamente nos limites legais, não havendo qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou ao princípio da isonomia. Admitir interpretação diversa — no sentido de que tal documento constituiria inovação ou substituição da documentação original — implicaria prestigiar um formalismo exacerbado e dissociado da realidade dos fatos, em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

E deixou bem claro a Presidente da Comissão que não houve "***cumprimento rigoroso"*** por parte dos demais licitantes, como alegado pela empresa recorrente, por motivo de que nenhuma das dez outras empresas licitantes foi convocada para apresentar seus documentos, uma vez que, por força de lei, somente a primeira classificada foi

considerada vencedora do certame.

Enfim, não se pode desprezar a lei em favor de uma interpretação rígida do edital. O entendimento da empresa recorrente contraria a jurisprudência consolidada do ***Tribunal de Contas da União***, que admite a juntada de documentos durante as fases de classificação ou habilitação, desde que tais documentos atestem ***condição preexistente à abertura da sessão pública do certame***. Essa prática não representa afronta aos princípios da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, mas sim medida destinada a assegurar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, a diligência determinada não configurou inovação documental, mas sim correção de falha formal, sem alteração da substância da proposta ou das condições técnicas da empresa recorrida. Inabilitar a licitante por esse motivo representaria excesso de formalismo, em desacordo com o princípio da razoabilidade e com o entendimento do ***Tribunal de Contas da União (TCU).***

CONCLUSÃO.

Esta autoridade superior conclui sua análise com a decisão, em segunda instância administrativa, de acolher, integralmente, a decisão da agente de contratação, que presidiu a Comissão de Licitação, em primeira instância administrativa, para manter o julgamento pela total improcedência do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: ***G. 8. CONSTRUÇÕES LTDA****, CNPJ nº 51.801.434/0001-2,* contra a habilitação da empresa: ***BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA****, CNPJ nº 19.119.463.0001-03,* que foi declarada vencedora da ***Concorrência Eletrônica nº 2/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 18/2026,*** em que pese não ter apresentado a r-elação de compromissos assumidos exigida no ***item 13.10.2 do Edital***, mas corrigido a falha sanável, posteriormente, mediante diligência, juntando o documento faltante, tendo em vista atestar ***condição preexistente à abertura da sessão pública do certame***.

A regra geral exige que a empresa licitante apresente todos os documentos de habilitação *(técnica, fiscal e financeira)* nos prazos previstos no Edital. O esquecimento do documento no sistema eletrônico, durante o cadastramento da proposta ou, como no presente caso concreto, no momento oportuno, após a declaração da empresa vencedora, pode violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre, entretanto, que o entendimento adotado e respaldado pelo ***Acórdão nº 602/2025 – TCU – Plenário*** consolidou a orientação de que a diligência deve ser utilizada como instrumento de preservação da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, desde que não implique flexibilização indevida das exigências editalícias ou inclusão de documentos inexistentes.

O ***TCU*** entende que a licitação não é um fim em si mesma e não deve excluir uma proposta vantajosa por um erro puramente formal ou por lapso no envio de documento ao sistema eletrônico.

Portanto, a diligência foi determinada pela Presidente da Comissão com o objetivo de assegurar a ampla competitividade e a eficiência do certame, sem que isso represente violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao Edital. A medida buscou preservar o interesse público, garantindo que todos os licitantes tenham condições de demonstrar sua habilitação de forma justa.

No que se refere à alegação da empresa recorrente de que houve interpretação equivocada do artigo que prevê a realização de diligência, cujo dispositivo permite apenas complementar informações ou sanar falhas em documentos já constantes dos autos, não admitindo, sob tal pretexto, a inclusão de documento novo que deveria constar obrigatoriamente na proposta ou habilitação — sustenta que a Comissão teria violado a preclusão temporal ao conceder a concorrente a oportunidade de "***ajustar"*** sua documentação.

A presidente da Comissão impugna tal afirmação, apenas lembrando que o ***Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário*** preceitua o seguinte: "***o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas"***. Nesse sentido, a diligência determinada não configurou inovação documental, mas sim medida destinada a preservar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, se a empresa recorrida, por mero descuido, deixou de apresentar a relação solicitada, por meio do instituto da diligência, suas condições técnicas e compromissos permaneciam idênticos aos existentes na data da disputa, não havendo alteração substancial. O documento omitido deve comprovar uma situação ou capacidade que a empresa já tinha antes da abertura da licitação *(ou seja, não se pode "criar" um contrato depois para suprir a exigência).*

O Pregoeiro ou Agente de Contratação tem a prerrogativa (*e o dever)* de abrir uma diligência e solicitar que a empresa anexe o documento faltante dentro de um prazo estipulado. Mesmo porque, inabilitar a empresa por essa falha formal representaria excesso de formalismo, em afronta ao princípio da razoabilidade e ao entendimento consolidado pelo ***Tribunal de Contas da União.***

Esta autoridade superior solicita à ***Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos,*** que dê prosseguimento ao presente feito, com as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, e também com a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao inteiro teor desta decisão. Em continuidade, que sejam elaborados os respetivos atos de adjudicação e homologação na ***Concorrência Eletrônica nº 2/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 18/2026,*** assim

como a formalização do respectivo instrumento contratual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!
Guariba (SP), 18 de maio de 2026.
DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

C O N V I T E

FABIANA DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA, Responsável pelo Planejamento e Orçamento Público, CONVIDA o Senhor Presidente da Câmara Municipal – Cássio Aparecido Pereira, e aos demais Vereadores e Vereadoras do Poder Legislativo Municipal, a comparecerem na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, localizada na Av. Evaristo Vaz, nº 1190 - centro, no próximo dia 28 de maio de 2026, às 18:00 horas, para participar da Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao 1º Quadrimestre de 2026, em atendimento aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Guariba, 21 de maio de 2026

FABIANA DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA
Responsável pelo Planejamento e Orçamento Público

.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Demonstrativo de Aplicação na Saúde

RESUMO CONSOLIDADO - APLICAÇÃO DO 1° QUADRIMESTRE 2026 NA SAÚDE

A)	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	ACUMULADA
	RECEITAS PRÓPRIAS	6.673.106,48
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DA UNIÃO	19.135.766,56
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DO ESTADO	19.618.804,52
(=)	**TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**	**45.427.677,56**

B)	DESPESAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
	DESPESA COM PESSOAL	5.287.322,12	5.287.322,12	4.948.093,12
	SUBVENÇÕES	251.674,59	100.668,00	100.668,00
	OBRAS E INSTALAÇÕES	-	-	-
	MATERIAL DE CONSUMO	1.206.609,54	265.282,09	179.735,21
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	147.195,96	147.195,96	127.950,96
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	16.840.859,19	5.751.742,62	5.718.539,44
	MATERIAL PERMANENTE	3.897,00	3.897,00	3.897,00
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	-	-	-
(=)	**TOTAL DAS DESPESAS NA SAÚDE C/ RECURSOS PRÓPRIOS**	**23.737.558,40**	**11.556.107,79**	**11.078.883,73**
	PERCENTUAL APLICADO NA SAÚDE - RECUSOS PRÓPRIOS	**52,25%**	**25,44%**	**24,39%**

C)	RECEITAS E RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO SUS - UNIÃO E ESTADO	ACUMULADA
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO SUS - UNIÃO	4.009.462,14
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO SUS - ESTADO	872.102,59
(=)	**TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**	**4.881.564,73**

D)	DESPESAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
	DESPESA COM PESSOAL	734.327,59	734.327,59	726.757,53
	OBRAS E INSTALAÇÕES	123.969,09	-	-
	MATERIAL DE CONSUMO	2.283.470,66	1.465.000,43	1.457.988,77
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	28.380,24	9.460,08	8.277,57
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	8.786.089,28	4.294.239,30	4.290.897,16
	MATERIAL PERMANENTE	128.214,03	96.220,00	96.220,00
(=)	**TOTAL DAS DESPESAS NA SAÚDE - TRANSFERÊNCIA SUS**	**12.084.450,89**	**6.599.247,40**	**6.580.141,03**

	PERCENTUAL APLICADO NA SAÚDE - TRANSFERÊNCIA SUS	**247,55%**	**135,19%**	**134,80%**

DECENDIAIS SAÚDE - RECURSO MUNICIPAL

RECEITAS

RECURSOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
1 - IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL URBANA	R$ 912,60	-R$ 133,07	-R$ 778,60	R$ 13.766,98									R$ 13.767,91
9 - IRRF S/ RENDIMENTO DE TRABALHO	R$ -	R$ 650,93	R$ 248.937,46	R$ 690.047,34									R$ 939.635,73
5 - ITBI	R$ 61.436,19	R$ 100.231,78	R$ 104.162,12	R$ 171.825,29									R$ 437.655,38
11- ISSQ NATUREZA / SIMPLES NACIONAL	R$ 719.687,92	R$ 901.286,18	R$ 926.461,24	R$ 1.313.474,31									R$ 3.860.909,65
2 - MULTAS E JUROS SOBRE IPTU	R$ 50,19	R$ -	R$ -	R$ -									R$ 50,19
12 - MULTAS E JUROS SOBRE ISS	R$ 12.955,68	R$ 25.566,14	R$ 58.806,73	R$ 60.565,58									R$ 157.894,13
4 - MULTAS E JUROS DÍVIDA ATIVA IPTU	R$ 36.722,19	R$ 31.316,83	R$ 61.416,91	R$ 52.640,55									R$ 182.096,48
14 - MULTAS E JUROS DÍVIDA ATIVA ISS	R$ 1.423,90	R$ 2.240,42	R$ 2.658,13	R$ 2.556,65									R$ 8.879,10
3- RECEITA DIVIDA ATIVA IPTU	R$ 148.205,35	R$ 133.193,88	R$ 241.392,50	R$ 198.901,93									R$ 721.693,66
13 - RECEITA DIVIDA ATIVA ISS	R$ 1.157,99	R$ 1.355,88	R$ 1.417,23	R$ 914,55									R$ 4.845,65
6 - ITBI - MULTAS E JUROS	R$ -	R$ 98,14	R$ 163,51	R$ 43,22									R$ 304,87
7 - ITBI - DIVIDA ATIVA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -									R$ -
8 - ITBI - DIVIDA ATIVA MULTAS E JUROS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -									R$ -
191 - IRRF - MULTAS/JUROS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -									R$ -
192 - IRRF - DIVIDA ATIVA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -									R$ -
193 - IRRF - D.A MULTAS/JUROS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -									R$ -
10 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO	R$ 12.461,98	R$ 187.870,93	R$ 83.988,21	R$ 61.052,61									R$ 345.373,73
TOTAL MENSAL - RECEITAS MUNICIPAIS	**R$ 995.013,99**	**R$ 1.383.678,04**	**R$ 1.728.625,44**	**R$ 2.565.789,01**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 6.673.106,48**
106 - COTA PARTE FPM	R$ 4.861.008,38	R$ 6.111.743,79	R$ 3.701.030,78	R$ 4.357.604,23									R$ 19.031.387,18
108 - COTA PARTE ITR	R$ 102.562,06	R$ -	R$ 1.679,48	R$ 137,84	R$ -								R$ 104.379,38
TOTAL MENSAL - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	**R$ 4.963.570,44**	**R$ 6.111.743,79**	**R$ 3.702.710,26**	**R$ 4.357.742,07**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 19.135.766,56**
148 - COTA PARTE DO ICMS	R$ 3.249.360,00	R$ 2.071.998,63	R$ 4.867.473,03	R$ 3.115.958,24									R$ 13.304.789,90
149 - COTA PARTE DO IPVA	R$ 3.043.395,05	R$ 1.134.747,90	R$ 1.143.579,27	R$ 894.241,72									R$ 6.215.963,94
150 - COTA PARTE IPI SOBRE EXPORTAÇÃO	R$ 26.257,40	R$ 25.111,22	R$ 22.487,94	R$ 24.194,12									R$ 98.050,68
TOTAL MENSAL - TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	**R$ 6.319.012,45**	**R$ 3.231.857,75**	**R$ 6.033.540,24**	**R$ 4.034.394,08**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 19.618.804,52**
TOTAL MENSAL	**R$ 12.277.596,88**	**R$ 10.727.279,58**	**R$ 11.464.875,94**	**R$ 10.957.925,16**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 45.427.677,56**
											TOTAL ANUAL	**R$**	R$ 45.427.677,56
SAÚDE - 15%	R$ 1.841.639,53	R$ 1.609.091,94	R$ 1.719.731,39	R$ 1.643.688,77	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 6.814.151,63
REND. APLICAÇÃOO FINANCEIRA - DECENDIAIS													R$ -
TOTAL MENSAL	**R$ 1.841.639,53**	**R$ 1.609.091,94**	**R$ 1.719.731,39**	**R$ 1.643.688,77**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	R$ 6.814.151,63
											TOTAL ANUAL	**R$**	**6.814.151,63**

DESPESAS

OBRAS E INSTALAÇÕES

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO			
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	
CONSTRUÇÃO UBS MARIANA II	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -		
REFORMA UBS DR. PEDRO ALEM										
TOTAL MENSAL	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	
									TOTAL ANUAL	**R$ -**

DESPESAS COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO			
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	
VENCIMENTOS										
OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS										
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS- PESSOAL CIVIL										
TOTAL MENSAL	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	
									TOTAL ANUAL	**R$ -**

SUBVENÇÕES

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO			
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	
HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS										
TOTAL MENSAL	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	
									TOTAL ANUAL	**R$ -**

MATERIAL DE CONSUMO

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO			
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	
MEDICAMENTOS										TOTAL ANUAL R$ -
MEDICAMENTOS - AÇÃO JUDICIAL										TOTAL ANUAL R$ -
CILINDRO DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL										TOTAL ANUAL R$ -
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES										TOTAL ANUAL R$ -
FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES							R$ -	R$ -		R$ - TOTAL ANUAL R$ -
PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R$ -	R$ -	R$ -				R$ -	R$ -	R$ -	R$ - TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAIS ODONTOLÓGICOS	R$ -	R$ -	R$ -							TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAL HOSPITALAR	R$ -	R$ -	R$ -							TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE							R$ -			TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	R$ -		R$ -							TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAL DE EXPEDIENTE E PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ -									TOTAL ANUAL R$ -
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO										TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAL PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL	R$ -	R$ -	R$ -				R$ -	R$ -	R$ -	R$ - TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	R$ -	R$ -						R$ -	R$ -	R$ - TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO										R$ - TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAL QUIMICO E LABORATORIAL	R$ -	R$ -	R$ -							TOTAL ANUAL R$ -
MATERIAIS E MEDICAMENTOS PARA USO VETERINARIO	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -				R$ -
TOTAL MENSAL.....	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ - R$ - R$ - TOTAL ANUAL R$ -

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO			
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	
DIARIA DE MOTORISTA							R$ -	R$ -	R$ -	TOTAL ANUAL R$ -
SERVIÇOS PROFISSIONAIS (PROGRAMA MAIS MÉDICOS)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -				TOTAL ANUAL R$ -
ESTAGIARIOS										OUTO R$ -
ADIANTAMENTO DE VIAGEM								R$ -	R$ -	R$ - TOTAL ANUAL R$ -
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -				TOTAL ANUAL R$ -
TOTAL MENSAL.....	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ - R$ - R$ - TOTAL ANUAL R$ -

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO			
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	
SERVIÇOS PRESTADOS PELA SANTA CASA										TOTAL ANUAL R$ -
MÉDICOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (AUDITORIA E FISIO)										TOTAL ANUAL R$ -
EXAMES LABORATORIAIS										TOTAL ANUAL R$ -
LOCAÇÃO BIPAP E CPAP	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -				TOTAL ANUAL R$ -
EXAMES DE ALTA COMPLEXIDADE / OUTROS EXAMES										TOTAL ANUAL R$ -
AUXILIO ALIMENTAÇÃO - PESSOA JURIDICA										TOTAL ANUAL R$ -
ENERGIA ELETRICA E AGUA E ESGOTO							R$ -	R$ -		R$ - TOTAL ANUAL R$ -

SERVIÇOS DE FRETE E TRANSPORTE DE ENCOMENDAS													R$ -	R$ -							R$ -			
																					TOTAL ANUAL		R$	-
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS																								
																					TOTAL ANUAL		R$	-
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS, MAQ. E EQUIPAMENTOS																								
																					TOTAL ANUAL		R$	-
OUTROS SERVIÇOS																								
																					TOTAL ANUAL		R$	-
SERVIÇOS DE PROTESES DENTARIAS	R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -													
																					TOTAL ANUAL		R$	-
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES													R$ -	R$ -										
																					TOTAL ANUAL		R$	-
CONFECÇÃO DE UNIFORMES	R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -													
																					TOTAL ANUAL		R$	-
SEGURO DE VEÍCULOS	R$ -		R$ -		R$ -										R$ -						R$ -			
																					TOTAL ANUAL		R$	-
SERVIÇOS BANCÁRIOS - TARIFAS E JUROS/MULTA																					R$ -			
																					TOTAL ANUAL		R$	-
LOCAÇÃO DE SOFTWARE																								
																					TOTAL ANUAL		R$	-
OUTROS SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO															R$ -									
																					TOTAL ANUAL		R$	-
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -													
																					TOTAL ANUAL		R$	-
SERVIÇO DE APOIO ADMINSTRATIVO, TÉCNICO																								
																					TOTAL ANUAL		R$	-
SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS	R$ -				R$ -				R$ -		R$ -													
																					TOTAL ANUAL		R$	-
INTERNAÇÕES DE DEPENDENTES QUIMICOS																								
																					TOTAL ANUAL		R$	-
TOTAL MENSAL.....	R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -		R$ -	R$ -	R$ -						R$ -	R$ -	R$	-
																					TOTAL ANUAL		R$	-

EQUIPAMENTOS PERMANENTE

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO					
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO			
MAQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
APARELHOS, EQUIP., UTENSILIOS MÉDICO-ODONTOLOGICOS										R$ -	R$	-
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
APARELHOS E UTENSÍLIOS DOSMÉTICOS										R$ -	R$	-
											R$	-
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
MOBILIÁRIO EM GERAL												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
VEÍCULOS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$	-
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	R$ -		R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -			R$		
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
TOTAL MENSAL.....	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
										TOTAL ANUAL.....	R$	-

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO					
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO			
OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -						
										TOTAL ANUAL.....	R$	-

TOTAL	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO		
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
TOTAL BALANCETE	R$ 23.209.950,46	R$ 11.443.418,69	R$ 11.131.472,40	R$ 32.285.307,03	R$ 25.033.555,62	R$ 23.898.675,70			
DIFERENÇA	-R$ 23.209.950,46	-R$ 11.443.418,69	-R$ 11.131.472,40	-R$ 32.285.307,03	-R$ 25.033.555,62	-R$ 23.898.675,70	R$ -	R$ -	R$ -

Guariba, 30 de Abril de 202.

DR. FRANCISCO DIAS MAÇANO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA JANETE VALERIO
SECRETÁRIA DA SAÚDE

JOYCE FAGUNDES DE OLIVEIRA
CONTADOR(A)

RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO SUS – UNIÃO E ESTADO

RECEITAS

RECURSOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
133- PROG. ASSIT. FARMACÊUTICA BÁSICA	R$ 12.805,40	R$ 12.805,40	R$ 12.805,40	R$ 12.805,40								
256 - ORGANIZAÇÃO DOS SERV. DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	R$ 6.000,00	R$ -	R$ -	R$ -								
112 - AGENTE COMUNITARIO	R$ 38.904,00	R$ 38.904,00	R$ 38.904,00	R$ 38.904,00								
111 - CUSTEIO ATENÇÃO Á SAUDE BUCAL	R$ 14.869,25	R$ 61.600,00	R$ 45.050,00	R$ 59.300,00								
113- TRANSF. INCENT. FINANC. DA APS - CAPACITAÇÃO PONDERADA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
114 - TRANSF. INCENT.FINAN. DA APS DESEMPENHO	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
115 - PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DA APS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
116 - INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATEGICAS	R$ 1.000,00	R$ -	R$ -	R$ -								
117 - INCENTIVO FINANCEIRO APS MANUTENÇÃO PAGAMENTO VALOR NOMINAL	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
118 - INCENTIVO FINANCEIRO APS EQUIPES SAÚDE FAMILIA/ESF E EAP	R$ 85.200,00	R$ 106.200,00	R$ 85.200,00	R$ 85.200,00								
119 - INCENTIVO FINANC. APS DEMAIS PROGRAMAS,SERVIÇOS EQUIPES	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
120 - INCENTIVO FINANCEIRO APS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS EMULTI	R$ 14.250,00	R$ 30.750,00	R$ 14.250,00	R$ -								
121 - IMPLEMENTAÇÃO DE POLITICAS PARA A REDE ALYNE	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
122 - FAEC PROGRAMA MAIS ACESSO A ESPECIALIDADES (PMAE)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
123 - INCENTIVO FINANC. APS COM. PER CAPITA BASE POPULACIONAL	R$ -	R$ -	R$ 38.355,68	R$ 38.355,68								
200 - EMENDA 32280002 DEPUTADO IVAN VALENTE	R$ 221.397,00	R$ -	R$ -	-								
269 - PISO ATENÇÃO PRIMARIA A SAÚDE - DESP DIVERSAS				R$ 500.000,00								
124- TETO MAC - MUNICIPAL	R$ 389.516,25	R$ 389.516,25	R$ 389.516,25	R$ 389.516,25								
126 - FAEC - CIRURGIAS ELETIVAS - COMPONENTE ÚNICO	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
125- SERV. ATEN. MOVEL URGÊNCIA SAMU 192	R$ 28.494,70	R$ 28.494,70	R$ 28.494,70	R$ 28.494,70								
127- FAEC TERAPIAS ESPECIALIZADAS EM ANGIOLOGIA	R$ 27.090,78	R$ -	R$ 54.574,18	R$ -								
265-FAEC FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR	R$ -	R$ -	R$ 6,35	R$ -								
128- PVVS- INC. AÇÕES CONT. DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS	R$ -	R$ 9.393,11	R$ 18.786,22	R$ -								
129- IPVS - INCENTIVO FINANC.EXEC. AÇÕES VIG. SANITARIA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 10.215,00								
130 - A.F.M P/ VIG SAUDE - DESPESAS DIVERSAS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
131 - ASSIST. FINANC. COMPL. AGENTE COMBATE ENDEMIAS	R$ 38.904,00	R$ 38.904,00	R$ 38.904,00	R$ 38.904,00								
132 - INCENTIVO FINANCEIRO VIGILÂNCIA SAÚDE DESPESAS DIVERSAS P844	R$ 6.589,09	R$ 6.577,26	R$ 25.744,75	R$ 6.577,36								
134 - IMPLEM. DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA SAÚDE	R$ -		R$ -	R$ -								
135- COMPLEM. PGTO PROF. ENFERMAGEM	R$ -	R$ 59.282,87	R$ 59.282,87	R$ 58.283,01								
RENDIMENTOS APLICAÇÃOS FINANCEIRAS	R$ 64.341,00	R$ 52.894,52	R$ 57.030,74	R$ 51.318,02								
TOTAL MENSAL - TRANSFERÊNCIA SUS - UNIÃO.....	**R$ 949.361,47**	**R$ 835.322,11**	**R$ 906.905,14**	**R$ 1.317.873,42**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**
156 - PROGRAMA SORRIA SÃO PAULO	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
154 - INSUMOS DE HIPERTENÇÃO E DIABETES	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
155 - DOSE CERTA	R$ -	R$ 25.873,62	R$ 2.835,29	R$ -								
157 - SIST PRISIONAL - DELIB CIB 62	R$ -	R$ 126.000,00		R$ -								
158- TAB SUS PAULISTA	R$ 141.857,76	R$ 142.805,49	R$ 161.580,22	R$ 116.565,99								
159 - IGM SUS PAULISTA PTA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -								
267 - PROGRAMA GLICEMIA			R$ 4.826,13	R$ 4.826,13								
RENDIMENTOS APLICAÇÃOS FINANCEIRAS	R$ 40.276,70	R$ 34.545,08	R$ 36.973,46	R$ 33.136,72								
TOTAL MENSAL - TRANSFERÊNCIA SUS - ESTADO.....	**R$ 182.134,46**	**R$ 329.224,19**	**R$ 206.215,10**	**R$ 154.528,84**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**
- COTA PARTE ROYALTIES	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -			
- RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ -		R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -				
TOTAL MENSAL - ROYALTIES.....	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**
VALOR ROUTIES DESTINADO A SAÚDE.....25%.....	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**
TOTAL MENSAL.....	**R$ 1.131.495,93**	**R$ 1.164.546,30**	**R$ 1.113.120,24**	**R$ 1.472.402,26**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**
										TOTAL ANUAL.....		**R$ 4.881.564,73**

DESPESAS

OBRAS E INSTALAÇÕES

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO		
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
CONSTRUÇÃO UBS MARIANA II							R$ -	R$ -	
REFORMA UBS DR. PEDRO ALEM	R$ -	R$ -	R$ -						
TOTAL MENSAL.....	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
								TOTAL ANUAL.....	R$ -

DESPESAS COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO		
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
VENCIMENTOS									
OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS									
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS- PESSOAL CIVIL									
TOTAL MENSAL.....	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
								TOTAL ANUAL.....	R$ -

SUBVENÇÕES

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO		
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -			
TOTAL MENSAL.....	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
								TOTAL ANUAL.....	R$ -

MATERIAL DE CONSUMO

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO		
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
MEDICAMENTOS									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MEDICAMENTOS - AÇÃO JUDICIAL									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
CILINDRO DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -			
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS							R$ -	R$ -	R$ -
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAIS ODONTOLÓGICOS									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAL HOSPITALAR									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE							R$ -		
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAL DE EXPEDIENTE E PROCESSAMENTO DE DADOS									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAL PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL							R$ -	R$ -	R$ -
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA							R$ -	R$ -	R$ -
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO								R$ -	
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAL QUIMICO E LABORATORIAL									
								TOTAL ANUAL.....	R$ -
MATERIAIS E MEDICAMENTOS PARA USO VETERINARIO	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -			
									R$ -

TOTAL MENSAL.....	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-
																							TOTAL ANUAL.....		R$	-

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO					
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO			
DIARIA DE MOTORISTA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -			
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
SERVIÇOS PROFISSIONAIS (PROGRAMA MAIS MÉDICOS)												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
ESTAGIARIOS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -						
										OUTO	R$	-
ADIANTAMENTO DE VIAGEM	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -		R$ -	R$	- R$ -		
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -						
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
TOTAL MENSAL.....	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	- R$	- R$ -	R$
										TOTAL ANUAL.....	R$	-

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

DESCRIÇÃO	ACUMULADO ATÉ ABRIL			ACUMULADO ATÉ AGOSTO			ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO					
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO			
SERVIÇOS PRESTADOS PELA SANTA CASA												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
MÉDICOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (AUDITORIA E FISIO]												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
EXAMES LABORATORIAIS												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
LOCAÇÃO BIPAP E CPAP												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
EXAMES DE ALTA COMPLEXIDADE / OUTROS EXAMES												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
AUXILIO ALIMENTAÇÃO - PESSOA JÚRIDICA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -						
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
ENERGIA ELETRICA E AGUA E ESGOTO							R$ -	R$ -		R$ -		
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
SERVIÇOS DE FRETE E TRANSPORTE DE ENCOMENDAS							R$ -	R$ -		R$ -		
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS, MAQ. E EQUIPAMENTOS												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
OUTROS SERVIÇOS												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
SERVIÇOS DE PROTESES DENTARIAS												
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES							R$ -	R$ -				
										TOTAL ANUAL.....	R$	-
CONFECÇÃO DE UNIFORMES												